

PROCESSO Nº CEE nº 0656/76		
INTERESSADO:	INSTITUTO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE SÃO CAETANO DO SUL	
ASSUNTO:	Consultas sobre aulas de Educação Física no Curso Noturno	
RELATOR:	Cons. Henrique Garba	
INTERFER Nº 742/76	CÂMARA/COMISSÃO 3ª Grau	APROVADO EM 15.09.76
COMUNICADO AO PLENO EM		

I- RELATÓRIO

1-HISTÓRICO:-

O Sr. Diretor Geral do Instituto Municipal de Ensino Superior de São Caetano do Sul, por ofício de 19 de maio de 1976, dirigindo-se ao Exmo Presidente deste Conselho, após fazer uma série de considerações sobre as dificuldades encontradas pelo Instituto para a implantação da Educação Física em seus cursos noturnos, consulta:

- 1º) "não podem estar os cursos noturnos dispensados do oferecimento da prática da Educação Física?"
- 2º) "em sendo oferecidas, as dispensas não seriam processadas na forma prevista no artigo 6º do Decreto nº 69.4500?"
- 3º) "os cursos vespertinos, com início às 17h15m, após jornada regular de trabalho do corpo discente e término na 20h05m, comportam-se, para efeito de aplicação do referido Decreto, como curso noturno?"

2-FUNDAMENTAÇÃO: -

2.1. A lei nº 4.024 de 20 de dezembro de 1981, que fixa os Diretrizes e Bases da Educação Nacional, em seu artigo nº 22, estabelece que "será obrigatória, a prática da Educação Física em todos os níveis e ramos da escolaridade, com predominância

esportiva no ensino superior". E, em seu parágrafo único, que "os cursos noturnos podem ser dispensados da prática da Educação Física".

2.2. A alínea e do artigo 40 da Lei 5.540/68 diz que as instituições de ensino superior "estimularão as atividades de Educação Física e de Desportos, mantendo, para o cumprimento nesta norma, orientação adequada e instalações especiais".

2.3. O Decreto Lei 705, de 22 de Junho de 1969, alterou o artigo nº 22 da Lei 4.024 de 20 de dezembro de 1961, dando-lhe a seguinte redação:

"artigo 1º-será obrigatória a prática de Educação Física em todos os níveis e ramos de escolarização, com predominância esportiva no ensino superior"

2.4. Posteriormente, a Lei.5.664, de 1º de julho de 1971, acrescentou a esse artigo um parágrafo único, assim redigido:

"Parágrafo único - os cursos noturnos podem ser dispensados da prática de Educação Física".

Essa redação, com aparente aspecto abrangente, causou diversidade de interpretações, inclusive a do Instituto consulente, acreditando muitos que a dispensa houvera sido para o período noturno, quando na verdade atingira apenas, determinados alunos desse período.

2.5. É o que esclarece o Decreto 69.450 de 1º de novembro de 1971, regulamentando o artigo 22 de Lei 4.040, de 20 de dezembro de 1961 e a alínea c do artigo 40 da Lei 5.540 de 28 de novembro de 1968:

"Artigo 6º - Em qualquer nível de todos os sistemas de ensino, é facultativa a participação nas atividades físicas programadas:

- a) aos alunos do curso noturno que comprovarem, mediante carteira profissional ou funcional devidamente assinada, exercer emprego remunerado em jornada igual ou superior a seis horas;
- b) aos alunos maiores de 30 anos de idade;
- c) aos alunos que estiverem prestando serviço militar na tropa;
- d) aos alunos amparados pelo Decreto Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969, mediante

- laudo do médico assistente do estabelecimento.".
- 2.6. Esclarecedor é o Parecer CFE nº 2.077/76, autoria da Conselheira Eather de Figueiredo Ferraz, que não deixa dúvidas a respeito do problema.
- 2.7. Quanto à terceira indagação do I.M.E.S. de São Caetano do Sul, parece-nos claro tratar-se mais de curso noturno que de vespertino, pois, se pelo menos teoricamente, as 18 horas se constituem como o marco divisório entre o dia e noite, os alunos tem 45 minutos de aulas diurnas e 125 minutos de aulas noturnas.
- Para efeito de aplicação do Decreto nº 69.450, o curso em questão deve comportar-se como noturno, podendo os alunos serem contemplados com os benefícios do artigo 6º, letra a, do referido Decreto.

## II - CONCLUSÃO

Parece-nos que a resposta às indagações do Instituto Municipal de Ensino Superior de São Caetano do Sul estão contidas na fundamentação deste Parecer e entendemos que se lhe deve responder remetendo-lhe sua cópia.

São Paulo, 26 de agosto de 1976

- a) Conselheiro Henrique Gamba - Relator.

A Câmara do Ensino do Terceiro Grau, adota como seu parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpíno Lopes Casali, Celso Volpe, Henrique Gamba, José Antônio Trevisan, Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães, Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, Paulo Gomes Romeo e Paulo Nathanael Pereira de Souza.

Sala da Câmara do Terceiro Grau, em 1º de Setembro de 1976.

- a) Cons. Paulo Gomes Romeo - Presidente.

## IV- DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 15.09.76

- a) Cons. Luiz Ferreira Martins  
Presidente.

## CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CFE nº 2.077/76 -		
INTERESSADO: CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO PAULO		
ASSUNTO: Indicação sobre a necessidade de ser modificada a legislação pertinente à prática de Educação Física		
RELATOR: Cons. Esther de Figueiredo Ferraz		
PARECER: nº 2077/76	COMISSÃO/CÂMARA	APROVADO EM:
INDICAÇÃO	E. 1ª e 2ª Graus	6/7/76

## I - RELATÓRIO

O Conselho Estadual de Educação de São Paulo, acolhendo indicação do Cons. Alpíno Lopes Casali, solicita a este Conselho queira pleitear, junto ao Ministério da Educação e Cultura, as medidas necessárias para que efetue a modificação da legislação pertinente à prática da Educação Física, de tal forma que se incluam, entre os casos de isenção ou dispensa, os de alunos que estudem no período diurno e trabalhem no noturno.

É a seguinte, em suas linhas gerais, a argumentação desenvolvida pelo ilustre autor da Indicação:

A Lei 4.024, de 20 de dezembro de 1961, disponha em seu artigo 22, este em sua primitiva redação:

"Artigo 22 - Será obrigatória a prática de Educação Física nos cursos primário e médio até a idade de 18 anos.

"O Decreto-Lei nº 705, de 22 de julho de 1960, deu ao citado artigo a seguinte redação:

" Art. 22 - Será obrigatória a prática de Educação Física em todos os níveis e ramos de escolarização, com predominância esportiva no ensino superior.

Posteriormente à lei nº 5.531, da 1ª de julho de 1971, acrescentou esse artigo um parágrafo único assim redigidos

"Parágrafo único - Os cursos noturnos podem ser dispensados da prática da Educação Física.

A Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, disciplinando a matéria da Educação Física no âmbito do ensino superior dispõe em seu artigo 40 alínea "c":

"Artigo 40 - As instituições do ensino superior:

f) estimularão em atividades de educação física e de esportes, mantendo, para o cumprimento desta norma, orientação adequada e instalações especiais".

Quanto à lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, a qual fixou novas Diretrizes e Bases para o ensino de 1º e 2º grau, limitou-se ela a dizer que:

"Art.7º - Será obrigatória a inclusão de Educação Moral e Cívica, Educação Física, Educação Artística e Programa de Saúde nos currículos plenos dos estabelecimentos do 1º e 2º graus, observado quanto à primeira e disposto no decreto-lei nº 860, de 12/9/1969".

Ora, o decreto nº 69.450, de 1º de novembro de 1971, que regulamenta o artigo 22 da lei nº 4.021, de 20 de dezembro de 1961, e a alínea "c" do artigo 10 da lei 5.510, do 28 de novembro de 1968, tornou facultativa a participação nas atividades, físicas programadas, em qualquer nível de todos os sistemas de ensino:

"a) aos alunos do curso noturno que comprovarem, mediante carteira profissional ou funcional, devidamente assinada, exercer emprego remunerado em jornada igual ou superior a seis horas:

anos/

b) aos alunos maiores de 30 de idade;

c) aos alunos que estiverem prestando serviço militar;

d) aos alunos amparados pelo decreto-lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969, mediante laudo do médico assistente do estabelecimento" (art. 69)

Como se vê, o artigo 22 da lei nº 4.024/61, parágrafo único, "deixou de contemplar, além de outras, as hipóteses de alunos que estudam no período diurno", o que impediu o decreto nº 69.450/71, art. 69, de lhes dispensar o mesmo tratamento reservado aos que estudam de dia e trabalham à noite.

O Conselho Estadual de Educação de São Paulo já fez sentir anteriormente ao Conselho Federal a injustiça representada por este tratamento desigual. E a resposta dada através do Parecer nº 2555/75, relatada pelo ilustre Cons. José Barretto Filho, assim vasada:

"O problema não pode ser decidido mediante consulta a este Conselho, nem para escola consulente em particular. Teria de ser objeto de uma mistificação da legislação que incluísse esses casos da dispensa prevista apenas para os cursos noturnos".

O que pretende a Indicação é precisamente a codificação da sistemática reguladora de espécie - art. 22 da lei nº 4.021/61 e o art. 6º do Decreto nº 68.450/71 - entendendo o órgão local que a sugestão a suspeita do titular da pasta da Educação e Cultura deveria partir deste Conselho Federal de Educação.

#### VOTO DA RELATORA

Partilhamos da opinião do ilustre autor da Indicação quando sustenta conveniência de ser revista e reformulada a legislação pertinente do ensino e à prática da Educação Física. Ao nosso ver, tão numerosas são as falhas e imperfeições que lhe dificultam o entendimento e embaraçou aplicação que a revisão deveria abranger não apenas o tópico que vem de ser focado como numerosos outros, a que as soluções legais se apresentem igualmente passíveis de críticas.

Realmente, a L.D.B. assumiu a respeito uma posição bem menos ambiciosa bem mais prudente que a da vigente sistemática, quando se limita a exigir a prática da educação física nos dois graus iniciais o ensino e, mesmo assim, até 18 anos de idade. Referindo-se a esta posição, assim a justificou o Parecer 421/66, relatado pelo, ilustre cons. Padre José Vieira de Vasconcellos.

"Todos reconhecemos a necessidade e o benefício de exercícios físicos em qualquer idade, desde que devidamente adaptações. Entretanto, a razão de ser da obrigatoriedade prescrita na Lei não é tanto o beneficia, e sim e seu papel de fator formativo, que inclui atitudes físicas, mentais e morais.

Por isso, a obrigatoriedade de educação física ao ajusta bem aos cursos de nível médio que, segundo diz a L.D. 8, se destinam à formação do adolescente.

Ultrapassada essa faixa de formação, à prática de exercícios físicos já ~~deve~~ ser um hábito agradável e saudável, resultante de um processo formativo.

Nada impede, nas escolas superiores, haja diversas modalidades de exercícios físicos. O que parece não caber mais é obrigatoriedade da Educação física". (Dec.57/49).

e saudável

Como um "hábito agradável para os maiores de 16 anos, continuou a ser entendida a educação física pela lei nº 5.510/68. Tanto assim que o art. 10 do referido diploma se limitou a prescrever às instituições da ensino superior que estimulasse as atividades de educação física e de desportos, mantendo para isso orientação adequada e instalações especiais: Veja-se bem - estimulasse, não obrigasse, pois também percebeu o legislador do 1968 que inútil seria obrigar a população universitária a se submeter às práticas da educação física quando uma parcela significativa dessa população trabalha, seja de dia seja à noite. Quando, ademais, a maioria de nossas escolas superiores, aí incluídas as oficiais, não dispõe de instalações adequadas e não possui, de conseqüência, condições - para dar efetividade àquela obrigação.

Alterando porém essa prudente linha de pensamento e de ação o decreto-lei nº 703/69 tornou a educação física obrigatória também ao ensino superior. E o decreto nº 69.150, de 1º de novembro de 1971, regulamentando os arts. 22 da lei 4.020/61 e 4, alínea "c" da lei nº 5.310/68, disciplinou minudentemente a matéria nos três graus do ensino, dando tratamento praticamente igual aos matriculados nesses diversos graus.

O resultado dessa mudança de posição, aí está, criando cada dia novos problemas para os Inspotores cõscios de seus deveres e responsabilidades: o não-cumprimento ostensivo, por parte de muitas escolas superiores, das normas legais que disciplinam a espécie ou, o que é pior, seu cumprimento apenas aparente através do sea-nútero de deferimento de pedidos de dispensa formulados por alunos que, em rigor, não se enquadram nos casos de isenção previstos ao art: 6º alíneas "a" a "d" do decreto nº 09.450/71.

Até aí a primeira falha da legislação.

Mas há outras, entre elas a de haver o decreto acima citado equiparado, para o efeito da isenção, situações dísparos como sejam as ligadas à idade do aluno e, decorrência, à sua matrícula em um ou outro dos vários graus do ensino.

Apenas para exemplificar, o referido decreto admitiu fosse facultativa, "em qualquer nível de todos os sistemas de ensino", a participação nas atividades físicas programadas, "aos alunos do curso noturno que comprovarem, mediante carteira profissional ou funcional, devidamente assinada, exercer emprego remunerado em jornada, igual ou supertor a seis horas". Ora, se o critério das seis horas de jornada é aceitável para os pré-adolescentes situados na faixa etária compreendida entre os 12 e os 14 anos, pois nessa idade o trabalho costuma "castigá-los" de maneira bem mais acentuada.

Ainda uma terceira imperfeição, precisamente o que é objeto da Indicação do Conselho Estadual de São Paulo, consistente em dispensar o legislador tratamento diverso aos que estudam de dia ou à noite e, por conseqüência, trabalham à noite ou de dia, respectivamente.

Parece-nos que tais situações deveriam merecer solução se não idêntica pelo menos análoga, atento e igual esforço, descepenhado pelos que simultaneamente estudam e trabalham e a esses dois tipos de atividades consagram a mesma parcela de seu tempo.

Finalmente, não queremos deixar passar esta oportunidade sem expressar a convicção que pessoalmente alimentamos de que, o assunto em causa, devemos nos preocupar primeiramente com o essencial, deixando para um segundo momento e acidental. Assim, se é aos dois graus iniciais do ensino que a prática da educação física aparece como indispensável, será aí que precisaremos concentrar nossos esforços em termos seja de providências normativas seja de outras medidas destinadas a dar àquelas plena efetividade. Mesmo porque se a educação física for tempestivamente oferecida aos alunos, atingindo-os na fase correspondente à infância, à pré-adolescência e à adolescência, conseguirão eles incorporá-la como um "hábito agradável e sadio" ao seu modo de vida, e praticá-la-ão durante a juventude, a maturidade e mesmo a velhice sem que para tanta seja necessária uma norma que torne obrigatória.

Reduzido que fosse, assim, ao ensino de 1º e 2º graus, o ângulo de abrangência da obrigatoriedade, mais fácil seria aos sistemas, e às escolas dar integral cumprimento às normas regulamentadas da espécie, reduzindo-se também, de conseqüência, os casos de isenção hoje numerosíssimos na prática. Pois a maioria das dispensas acaba por ser autorizada pelo fato de não disporem as escolas de condições para proporcionar à grande massa de seus alunos as condições mínimas para o exercício das práticas da educação física.

É evidente que o exato cumprimento da lei não se poderá fazer dentro de esquemas cronológicos montados por certas escolas sob o signo *minimum minimorum*, em que se mantém inalterado o tempo de duração das atividades escolares por mais que se acrescentes aos currículos outras atividades, *árca*s de estudo ou disciplinas. Em hipóteses que tais não haverá condições para a prática da educação física, tudo se reduzindo a final a um "formalismo", profundamente nefasto em seus efeitos desmoralizantes.

Já tivemos a oportunidade de nos referir alhures ao meu uso que muitas vezes fazem os sistemas e escolas da liberdade que lhes dá a lei para distribuir, no tempo, as atividades escolares. E observamos:

"Quem possua um pouco de experiência administrativa no campo educacional sabe até que ponto, e com que violência às vezes, resistem as estruturas escolares e mesmo as famílias e a comunidade em geral a qualquer tentativa ao sentido de se prolongar o ano ou o semestre letivo além dos 180 ou 90 dias, respectivamente de se reter o aluno na escola durante seis dias na semana ou alguns minutos além das clássicas quatro horas diárias, habituados que ficaram todos às jornadas, de três, duas horas e meia e mesmo duas horas a que se foi aos poucos chegando através dos orçamentos desdobramentos de turnos, responsáveis pela redução das atividades escolares a 360 horas anuais, fenômeno não incomum há poucos anos atrás; de se firmar no espírito de quantos labutam na área da educação odeia de que férias de alunos não se confundem com as do professores, cabendo a estes além das tarefas do ensino propriamente dito - as de recuperação de alunos, planejamento, avaliação, assim como as de seu próprio treinamento e atualização, as quais não de ter lugar em grande parte entre os períodos letivos regulares, como aliás de termina a lei, sem prejuízo do seu sagrado direito às férias.

E a resistência tem lugar sobretudo na escola oficial, paradoxalmente naquela que, por ser essencialmente democrática, contendo elementos representativos de todas as camadas da população, inclusive e em grande número das carentes de recursos, deveria ao contrário timbrar ou reter o aluno durante o maior período de tempo possível, para dar-lhe aquilo que só na escola ele poderá receber.

já que a família quantas vezes - pouco tem para lhe oferecer. Assim, as férias longas demais, os fins de semanas "ingleses", as manhãs ou as tardes inteiramente livres, largos períodos de ócio que, para os filhos das famílias mais carentes, se traduzem em permanência na rua, sob o influxo de tantas influências más, tudo isso faz com que ao fim de cada período desaprenda o aluno significativa porcentagem do ano, duras penas, conseguira aprender.

E a consequência é ainda uma vez a quebra da produtividade do sistema, traduzida nos altíssimos índices de repetência e deserção que caracterizam o ensino de 1º grau, fenômeno esse tão melancólico quanto a solução às vezes sugerida para superá-lo, ou seja, a aprovação de aluno mesmo com aproveitamento insuficiente, para que não obstrua, com uma presença que o sistema de ensino acaba por considerar incômoda, o normal fluxo de entrada dos novos postulantes, mais numerosos a cada ano que passa".

De tudo isso se conclui que o problema da Educação Física há de ser equacionado e resolvido dentro do contexto de ensino em geral, pois que tudo é sistêmico dentro dos sistemas de ensino, quer se trate dos macro quer dos micro-sistemas.

Talvez possam essas considerações ser de alguma utilidade quando se tentar a reformulação das normas que disciplinam a prática da Educação Física. Pois sobre a necessidade dessa reformulação há, ao que nos consta, o consenso unânime dos educadores.

Nosso sentido, parece-nos, deverá ser vasada a sugestão a ser dirigida ao Sr. Ministro da Educação e Cultura, quanto ao Conselho Estadual de Educação, de São Paulo, entendemos que se lhe deva responder remetendo-lhe cópia do presente Parecer.

Conclusão da Câmara - A Câmara de Ensino do 1º e 2º Graus aprova o voto do Relator.